



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013696/98-38
Recurso nº. : 125.856
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : RIO AVE EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 21 de junho de 2001
Acórdão nº. : 108-06.585

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE ERRO – Incabível a retificação da declaração de rendimento, quando o contribuinte não comprova a existência de erro de fato.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO AVE EMPREENDIMENTOS LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10480.013696-38
Acórdão nº. : 108-06.585

Recurso nº. : 125.856
Recorrente : RIO AVE EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

RIO AVE EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede na Avenida Conselheiro Aguiar, 2.540-A – Recife/PE, após indeferimento de sua retificação de declaração, relativa ao ano-calendário de 1996, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Inicialmente, o sujeito passivo apresentou à repartição de origem, (DRF em Recife/PE) pedido de retificação da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ (Formulário I), do exercício de 1997, protocolizado em 05/11/98, requerendo a retificação dos débitos lançados na sua conta corrente, decorrentes de sua declaração entregue em 30/04/97.

Após análise do pleito, a SESIT da DRF em Recife/PE indeferiu a petição da interessada, através do Despacho Decisório nº632, de 28.07.99, conforme fls.35/37.

Cientificada do indeferimento em 10.09.99, conforme AR (fl.42), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade à DRJ em Recife/PE (fls.46/52) alegando, em síntese, que o informante não teve a preocupação de comparar as duas declarações de rendimentos apresentadas, normal com a retificadora, para declarar que as mesmas apresentam os mesmos elementos quantitativos quanto ao lucro real, exceto quanto ao período de abril a agosto, em que o contribuinte zerou ou reduziu o valor do imposto.

Através da Decisão DRJ//RCE Nº1.428, 09.08.2.000, a autoridade singular indeferiu a solicitação pleiteada, conforme ementa abaixo transcrita:

Processo nº. : 10480.013696-38
Acórdão nº. : 108-06.585

"Assunto: Obrigações Acessória.

Exercício : 1997

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Irresignada com a decisão monocrática, interpôs recurso a este Conselho (fls.63/70), alegando, em breve síntese, que:

1- a Receita Federal não expediu cobrança administrativa, nem emitiu notificação, apenas alertou o contribuinte dos lançamentos constantes do CONTACORPJ, a empresa fazer trazer provas dos pagamentos;

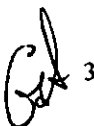
2- a retificação procedida não visa a reduzir ou a excluir tributo e o erro foi devidamente comprovado no preenchimento das informações contidas no quadro 09;

3-o preenchimento da DIRPJ retificadora foi elaborada com base em lançamentos contábeis, tendo a peticionária incluído os créditos remanescentes de exercícios anteriores por pagamentos efetivados a maior;

4- como a declaração retificadora não admite a juntada de documentos, caberia a repartição fiscalizadora ou julgadora do mérito a apresentação de comprovantes ou justificativas cabíveis , o que não ocorreu;

5- o crédito compensado é oriundo da DIRPJ/96/95, conforme xerox do Recibo de Entrega de fl.71.

É o relatório. 

 3

Processo nº. : 10480.013696-38
Acórdão nº. : 108-06.585

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

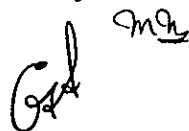
Trata-se de Pedido de Retificação de Declaração, fls.01/28, referente ao ano-calendário de 1996, sob a alegação de erro no preenchimento da Ficha 09 – IR E CSL C/ BASE REC. BRUTA OU BALANC. SUSP./REDUÇÃO – da declaração entregue em 30.04.97.

Ao contrário do que afirma a autoridade monocrática, a peticionária não foi notificada.

No entanto, admite-se a retificação da declaração de rendimentos, somente quando comprovada a existência de erro de fato e desde que sem interrupção do pagamento do tributo, o que não ocorreu.

Sobre o assunto o art.147, parágrafo primeiro, do CTN, dispõe que o contribuinte pode retificar a declaração eivada de erro, mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento. O erro tanto poderá ser de fato ou de direito.

Também, o art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, faculta à pessoa jurídica retificar sua declaração, a qualquer tempo, a prudente critério da autoridade lançadora,



Processo nº. : 10480.013696-38
Acórdão nº. : 108-06.585

quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto, e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Apesar do sujeito passivo alegar que os valores correspondentes ao imposto de renda declarados, no período de abril a agosto de 96, da declaração normal, foi compensado, na declaração retificadora, com o crédito oriundo da DIRPJ/96, não fez anexar, em nenhuma das fases do processo, sequer cópia do LALUR, limitando-se em culpar as autoridades lançadora e julgadora pela não a apresentação de comprovantes ou justificativas cabíveis.

Face ao exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2.001.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

